



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do prefeito do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para oferecer representação

1. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".
2. Assim, cabe ao MP junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal adote as medidas fiscalizatórias necessárias, uma vez que não lhe compete realizar diretamente tais inspeções e auditorias, sob pena de usurpar atribuições que são exclusivas do TCE/CE.

II. Dos fatos e fundamentos jurídicos

3. Foi autuado neste MP junto ao TCE/CE o Expediente nº 09.849/2025-2, classificado como "Notícia de Fato", contendo denúncia de possíveis irregularidades na nomeação de cargos comissionados para desempenho de funções de natureza técnica, em ofensa à exigência constitucional do concurso público.
4. A denunciante alega que a Lei Municipal nº 931/2025 reorganizou a estrutura administrativa do município e criou vários cargos em comissão na secretaria de finanças com atribuições técnicas, burocráticas e operacionais, como por exemplo: assistente de setor financeiro, assistente de atendente fiscal, assistente de fiscalização tributária, coordenador da taxa de turismo sustentável, supervisor da taxa de turismo sustentável e assistente da taxa de turismo sustentável.
5. A denunciante alerta ainda pela desproporcionalidade existente, tendo em vista que são 51 comissionados e apenas 18 cargos efetivos.
6. Ademais, informa que o Município de Jijoca de Jericoacoara ainda realiza contratações temporárias em funções de natureza permanente.
7. Nesse ponto, é importante destacar que a reorganização da estrutura administrativa com a criação de cargos comissionados visa tão somente atribuir um caráter de legalidade à nomeação indevida de comissionados para exercer atividades típicas de cargos efetivos, não se enquadrando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88).
8. A Administração Pública não pode se valer da nomeação de cargo comissionado, de contratações temporárias ou de terceirização com o fito de substituir servidores concursados, vindo a burlar a obrigatoriedade constitucional do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, pois do contrário, abrir-se-ia um vasto e permissivo caminho para a prática de atos que atentam contra princípios corolários da gestão pública, como a impessoalidade, moralidade e legalidade.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

9. A criação de cargos comissionados (art. 37, V, CF/88), de contratações temporárias (art. 37, IX, CF/88) ou de terceirização para realizarem atribuições típicas de titulares de cargos efetivos é de todo ilegal, ilegítima e antieconômica. É ilegal porque a Administração Pública deve dispor em seu quadro de pessoal, criado por lei, cargos públicos cujas atribuições deverão ser desempenhadas por servidores públicos selecionados e aprovados por meio de concurso público. É ilegítima porque as atribuições inerentes aos cargos efetivos não podem ser delegadas a comissionados.

10. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para **suspender a nomeação dos cargos comissionados, as contratações temporárias ou a terceirização de atribuições de cargos efetivos**, além de realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade dos atos e procedimentos administrativos.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. Tutela de urgência e evidência para **suspender** as nomeações dos cargos comissionados, as contratações temporárias ou a terceirização de atribuições de cargos efetivos, atendidos os requisitos autorizadores:

a) plausibilidade e probabilidade jurídica - violação aos arts. 37, II, V e IX, da Constituição Federal e aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade; e,

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - caso as nomeações de cargos comissionados, as contratações temporárias ou a terceirização de atribuições de cargos efetivos sigam adiante, as ilegalidades estarão consumadas ou em continuidade delitiva por ocasião do julgamento final;

II. Citação dos responsáveis, senhor prefeito do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, para apresentação de defesa no prazo legal;

III. Instrução do processo pela unidade técnica competente;

IV. Caso necessário, com base no artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige;

V. Ao final, o julgamento pela procedência da presente representação.

Requer-se também, após a instrução do feito pela unidade técnica, a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 23 de junho de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

Em anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 09.849/2025-2, na espécie “Notícia de Fato”.